TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1000518-36.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Depósito - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: ISABEL CRISTINA SCIASCIO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, já qualificado, moveu ação de busca e apreensão contra ISABEL CRISTINA SCIASCIO, também qualificada, alegando tenha firmado com a ré contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo TOYOTA Corolla XLI 1.6 16v., 2003, chassi 9BR53ZEC138503486, placas DIH-4601, cor preta, Renavan nº 000799373958, tendo a ré incidido em mora no pagamento das prestações desde 09 de outubro de 2013, do que teria sido devidamente notificada e constituída em mora, sem purgá-la, e porque, deferida a busca e apreensão do bem este não foi localizado, requereu a conversão do pedido em depósito, para intimação da ré a exibir o bem ou o equivalente em dinheiro.

A ré se deu por citada, na medida em que apresentou contestação nos autos foi (fls. 79/82), alegando que deixou de pagar as prestações contratuais em razão da perda de emprego, que os valores perseguidos pela autora encontram-se em desconformidade com o contratado, propondo o pagamento da dívida em quinze parcelas de R\$ 1.000,00 cada uma.

A autora replicou reiterando o pleito inicial.

É o relatório.

DECIDO.

A autora pretende a condenação da requerida em ação de depósito, uma vez que não logrou apreender o veículo garantido com alienação fiduciária.

A ré, em contestação, alegou que deixou de pagar a dívida em razão de perda de emprego e que os valores perseguidos pela autora encontram-se em desconformidade com o contratado, e propôs um acordo para quitação da dívida que não foi aceito pela autora.

Pelo instituto da alienação fiduciária, o credor é possuidor indireto da coisa, enquanto o devedor é possuidor direto, estando obrigado a honrar o compromisso assumido, ou seja, trata-se de propriedade resolúvel, que somente se opera em favor do devedor se este liquidar o valor contratado.

Apesar de alegar a autora excesso nos valores cobrados, não demonstrou qualquer violação ao contratado por parte do autor. As prestações foram pré-fixadas por ocasião da assinatura do contrato, não havendo qualquer comprovação de juros abusivos ou capitalizados.

Outrossim, a autora trouxe planilha atualizada do débito (fls. 27), não se vislumbrando qualquer incidência de encargos ilegais.

Logo, a responsabilidade pela conservação do bem é do depositário, no caso a ré,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

de modo que não há socorrê-lo uma tal interpretação legal.

Tem-se assim que, reconhecida a mora e não apresentado o bem ou o equivalente em dinheiro, de rigor se afigura o acolhimento da demanda, para determinar à requerida que, em cumprimento do contrato, apresente o equivalente em dinheiro, sob pena de "processar-se a execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste, compreendendo a estimação do valor atual do bem no mercado" (cf. REsp 269.293/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20/08/2001, p. 345).

Com tais considerações, acolhe-se a presente ação, impondo-se à ré, que sucumbe na maior parte, o encargo de custear as despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da causa, atualizado, prejudicada a sucumbências de tais verbas enquanto perdurar os efeitos dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora fica deferida, nos termos da declaração de fls. 84/85.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência DETERMINO a ré ISABEL CRISTINA SCIASCIO apresente nos autos o equivalente em dinheiro do veículo TOYOTA Corolla XLI 1.6 16v., 2003, chassi 9BR53ZEC138503486, placas DIH-4601, cor preta, Renavan nº 000799373958, sob pena de que possa o autor Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A liquidar a obrigação e prosseguir em execução por quantia certa, na forma regulada pelo art. 906 do Código de Processo Civil, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 20 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA